

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 114, de 2010, do Senador Acir Gurgacz, que *altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para atualizar a definição de livro e para alterar a lista de equiparados a livro.*

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 114, de 2010, de autoria do Senador Acir Gurgacz, que altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para atualizar a definição de livro e alterar a lista de equiparados ao livro.

A matéria é estruturada em três artigos.

O art. 1º altera o art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003 – a qual institui a Política Nacional do Livro –, de forma a atualizar a definição de livro e alterar a lista de objetos equiparados ao livro.

O art. 2º faz referência ao exigido no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para que o Poder Executivo providencie a estimativa de renúncia de receita relativa às isenções decorrentes da eventual aprovação do presente projeto.

O art. 3º é cláusula de vigência.

O PLS nº 114, de 2010, preserva a definição atual de livro, em seu formato encadernado ou em brochura, e inova ao admitir como do mesmo gênero e sujeitos a igual *status jurídico* os formatos digital, magnético e ótico, antes só equiparados ao modelo tradicional se destinados à leitura pelo sistema *Braille*. O Autor confere o mesmo tratamento às versões digitais, magnéticas e óticas de periódicos impressos e matérias avulsas ou artigos autorais originários destes.

Outro avanço importante é tratar como “livro” os equipamentos cuja função exclusiva ou primordial seja a leitura de textos em formato digital.

Na justificação, o Parlamentar lembra o anacronismo de se admitir como “livro”, no mundo atual globalizado e profundamente dependente da informática, somente as publicações de textos escritos em fichas ou folhas, não periódicas, grampeadas, coladas ou costuradas, em volumes cartonados, encadernados ou em brochuras, e em capas avulsas.

O Senador prossegue, ainda na justificação, citando iniciativas recentes de digitalização de acervos, tanto no Brasil como no exterior, e revelando a abismal diferença de preços que já desponta entre as obras impressas e suas versões digitais, muito mais baratas. Evoca também as diretrizes da Política Nacional do Livro no sentido de estimular o acesso à leitura e apoiar a difusão do conhecimento.

Apresentada em abril do ano em curso, a proposição será analisada, além de pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), também pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo a esta última manifestar-se terminativamente.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE,
REGIMENTALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao aspecto constitucional, cabe ao Congresso Nacional legislar sobre a matéria, haja vista o disposto nos artigos 24, I, 48, I, e 150, VI, *d*, da Constituição Federal (CF), sendo a iniciativa parlamentar amparada pelo art. 61 da CF.

O projeto atende à juridicidade, uma vez que o instrumento legislativo escolhido – normatização por meio de edição de lei – é adequado. A matéria traz inovação ao ordenamento jurídico, apresenta alcance geral e é compatível com os princípios que norteiam o direito brasileiro. É respeitada também a boa técnica legislativa, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, por se tratar de matéria com reflexos no campo tributário.

MÉRITO

O executivo-chefe da livraria digital Amazon, Jeff Bezos, declarou que o mês de julho de 2010 marca o momento em que a empresa passou a vender mais livros em formato digital, para leitura no aparelho Kindle, que na versão tradicional, em papel. O próprio Bezos classificou como “assombrosa” a estatística, pois a Amazon vende livros impressos há quinze anos, e a versão para Kindle é comercializada há apenas 33 meses.

O espanto de Jeff Bezos deve ser compartilhado por todos nós. É possível que estejamos vivenciando o fim da era do livro impresso, em um movimento semelhante ao que se deu com o mercado musical recentemente. Assim como ocorreu com os discos e *compact discs*, é provável que o avanço dos livros digitais traga consigo o fantasma da pirataria, o que poderá dizimar a indústria editorial, assim como ocorreu parcialmente com a fonográfica. Em pouquíssimo tempo, talvez não tenhamos mais livrarias físicas nem bibliotecas, pois toda aquisição ou empréstimo de títulos ocorrerá na modalidade virtual. Também não haverá autuação física de processos nos tribunais, e tampouco lidaremos com processados nesta Casa, muitas vezes apensados com a ajuda de barbantes. Não imprimiremos mais nada, a menos que seja estritamente necessário, o que preservará as árvores e poderá ferir de morte a produção industrial de papel.

Tantas transformações não podem e não precisam surpreender o legislador, que deve se antecipar e produzir normas que absorvam a nova ordem em um arcabouço legal moderno (provavelmente estudado pelos futuros juristas via Kindle ou algo semelhante), flexível, realista, que a um só tempo facilite o acesso à tecnologia de ponta e desestimule a pirataria.

Urge definir, também, que tipo de tecnologia receberá os mesmos privilégios legais (sobretudo fiscais) do livro impresso. O Kindle, está claro, só serve para leitura digital e se encaixa perfeitamente no benefício tributário que se vislumbra no horizonte. O iPad, da empresa Apple, não é um mero *e-reader* (ou leitor eletrônico), embora pareça cumprir esse papel melhor que o Kindle.

Fica, então, a pergunta: aparelhos como o iPad devem gozar dos mesmos privilégios fiscais dos livros, porventura estendidos ao Kindle? A resposta imediata talvez seja “não”, pois, do contrário, abriríamos precedente para isentar computadores de mesa e *notebooks*, que, afinal, também poderão se tornar aptos à mesma tarefa.

Cumpre-nos observar, porém, que as novas tecnologias tendem a convergir diversas funções para um mesmo aparelho. Até pouco tempo atrás, tínhamos telefones exclusivamente ligados a uma tomada, fixos, que só serviam como telefones e custavam caro, além de submeter os consumidores a longas filas de espera para adquiri-los. Hoje o telefone é móvel, barato e serve para tirar fotos, filmar, ouvir rádio, acessar a internet e, em breve, poderá se prestar também para ler livros.

Parece inevitável que o legislador pátrio se depare, no futuro não muito distante, com o dilema de conceder ou não benefícios fiscais próprios dos livros a aparelhos que ofereçam muito mais que a leitura.

Por ora, enxergamos como mais prudente a aprovação do PLS nº 114, de 2010, na forma como está, para absorver primeiro os aparelhos cuja função exclusiva ou primordial seja a leitura de textos. Mas o debate sobre mídias mais abrangentes virá, o que sugere que a revisão desse tipo de legislação deverá ser constante.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 114, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator